
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 8.372, DE 4 DE JUNHO DE 1973

Aprova o Regulamento da Lei n. 4.374, de 16 de dezembro de 1971, sobre a obrigatoriedade de desinsetização e desratização de estabelecimentos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Pará, e de conformidade com o que estabelece a Lei n. 4,374, de 16 de dezembro de 1971.

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Lei n. 4.374, de 16.12.71, que dispõe sobre a obrigatoriedade de desinsetização e desratização dos estabelecimentos comerciais, indústrias, casas de diversões, armazéns, hospitais e outros estabelecimentos onde a medida se impuser, e a seguir descrito.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 4 de junho de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antonio Amaral

Secretário de Estado de Governo

Dr. Octávio Bandeira Cascaes

Secretário de Estado de Saúde Pública

R E G U L A M E N T O

TÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Todos os estabelecimentos classificáveis como hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, fábricas de produtos alimentícios e congêneres, moinhos, hospitais, casas de saúde, ambulatórios, dispensários, laboratórios, matadouros, edifícios e conjuntos residenciais, cinemas, teatros, boates, mercados, super-mercados, quitandas, casas e depósitos de frutas, armazéns, frigoríficos, fábricas de gelo, açougues, charqueadas, entrepostos de peixe e mariscos, triparias, farmácias, drogarias, salões de beleza, canis ou similares, casas de comércio em geral, estabelecimentos de ensino, lavanderias - ficam sujeitos ao que prescreve o art. 1º da Lei nº 4.374/71.

Art. 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no artigo anterior ficam, assim, obrigados a promover nos mesmos, pelo menos semestralmente, operações de desinsetização e desratização.

Art. 3º - Para o cumprimento dessas obrigações, poderão os responsáveis pelos estabelecimentos valer-se de atuação de Empresas especializadas, desde que autorizadas e licenciadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 4º - Os estabelecimentos exibirão, em local de fácil visibilidade, os Certificados relativos às operações exigidas, Certificados esses em modelo oficial, emitido e visado pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Parágrafo 1º - A existência de Certificado válido não impedirá a permanente ação fiscalizadora da SESPA, visando a exata e efetiva realização dos trabalhos.

Parágrafo 2º - A seu critério e no interesse da saúde pública, poderá igualmente a SESPA, executar, direta ou indiretamente, em quaisquer locais ou estabelecimentos, os serviços que julgar convenientes.

TÍTULO II - Do Licenciamento de Empresas

Art. 5º - Para os efeitos mencionados no art. 3º, somente poderão atuar no Estado as Empresas legalmente autorizadas pela Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Art. 6º - São condições primárias e imprescindíveis para registro a autorização de Empresas:

- a) possuir profissional qualificado na direção técnica;
- b) possuir instalações, equipamento e instrumental, adequados à perfeita execução dos serviços a que se destinam.

Parágrafo único - Para efeito de licença inicial, deverão as Empresas instruir seus requerimentos com os seguintes dados:

- a) comprovação legal da existência e sede da Empresa;
- b) identificação e qualificação do técnico responsável pela mesma;
- c) descrição das técnicas e drogas a serem utilizadas.

Art. 7º - Aceitos e aprovados os informes e documentos mencionados no artigo anterior, serão concedidas as licenças ou autorizações para funcionamento e prestação de serviços - licenças essas a serem renovadas anualmente, dentro do primeiro trimestre de cada ano.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Saúde, poderá, não obstante, cassar a qualquer momento as licenças ou autorizações, desde que, a seu critério, sejam constatadas razões que justifiquem a medida, bem assim poderá exigir, a qualquer tempo, no interesse da saúde pública, o reexame e/ou substituição das técnicas e/ou das drogas utilizadas nos serviços.

TÍTULO III - Da Fiscalização

Art. 8º - A Secretaria de Estado de Saúde Pública, através seus órgãos especializados, exercerá a fiscalização do exato cumprimento da Lei n. 4.374/71 e das normas fixadas na presente Regulamentação, seja por parte dos estabelecimentos, seja por parte das Empresas prestadoras de serviços.

Parágrafo 1º - Aos estabelecimentos infratores serão aplicadas, pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, penalidades que poderão variar desde a multa (uma a dez vezes o salário mínimo da região) ao interdito ou fechamento definitivo, estas no caso de reincidência e manifesta desobediência e insubordinação à Lei.

Parágrafo 2º - As empresas classificadas no TÍTULO II da presente Regulamentação, serão também objeto de igual fiscalização e penalidades, fiscalização que incidirá inclusive sobre a publicidade, propaganda, técnicas e drogas utilizadas pelas mesmas.

Art. 9º - É da competência do Secretário de Estado de Saúde, quanto a presente Regulamentação, a resolução dos casos omissos.

DOE Nº 22.542, DE 06/06/1973.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ